

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o “Atendimento aos alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursinhos preparatórios para pré-vestibular”, e dá outras providências.

Fica instituído o atendimento específico aos alunos deficientes surdos-mudos, através da “Linguagem Brasileira de Sinais” (Libra), e aos deficientes visuais através do Método Braille em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no município de Sorocaba (Art. 1º); o atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser através de tradução simultânea das aulas para profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do “Método Braille”. Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula (Art. 2º); o descumprimento do disposto na Lei por parte dos estabelecimentos de ensino pré-vestibular acarretará multa equivalente a R\$

1.000,00 por aluno portador de deficiência, nos termos da Lei, por mês de descumprimento. A multa de que trata a Lei será atualizada anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será dotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre o atendimento aos alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursos preparatórios para o pré-vestibular.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional** .

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: (g.n.)

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em

consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. **Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;** (g.n.)

c. *Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, **inclusive por meio da internet,** para que forneçam informações e **serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;** (g.n.)*

Reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, ressalta-se que existe Lei Municipal (de iniciativa parlamentar) que trata sobre matéria correlata a este PL, *in verbis*:

LEI Nº 9078, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS CYBER CAFÉ, LAN HOUSE E SABE TUDO DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo a todos os portadores deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I- 30 % (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos; (g.n.)

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica